



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo n° 11080.004290/2003-95
Recurso n° 145.455 Embargos
Matéria IRPF - Ex(s): 2000 a 2002
Acórdão n° 106-16.936
Sessão de 30 de maio de 2008
Embargante DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em PORTO ALEGRE
- RS
Interessado LADIMIR KOSCIUK

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000, 2001, 2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO

Constatada a ocorrência de omissão em acórdão proferido por esta Câmara, merecem ser conhecidos os embargos, sanando-se a referida omissão.

IRPF - DEPÓSITO BANCÁRIO - LIMITES LEGAIS

O art. 42, § 3º, inc. II da Lei nº 9.430/96 determina que deverão ser desconsiderados do lançamento os valores inferiores a R\$ 12.000,00 (individualmente considerados) desde que a soma dos mesmos seja inferior a R\$ 80.000,00. Os valores que se enquadrarem dentro dos referidos limites devem ser excluídos do lançamento.

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM COMPROVADA

Restando comprovada a origem de parte dos depósitos que ensejaram o lançamento, devem os mesmos ser excluídos da base de cálculo, ainda que não haja coincidência exata de datas.


Embargos acolhidos.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de declaração interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em PORTO ALEGRE – RS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração para RERRATIFICAR o Acórdão nº 106-15.717, de 27/7/2006, para sanar a omissão, com alteração do resultado, para DAR provimento PARCIAL ao recurso para considerar como verba

1

indenizatória 20% de R\$ 13.233,45 e excluir da base de cálculo do lançamento o valor de R\$ 83.006, 98, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI
Relatora

FORMALIZADO EM: 14 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, Giovanni Christian Nunes Campos, Luciano Inocêncio dos Santos (suplente convocado), Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga (suplente convocada), Janaina Mesquita Lourenço de Souza e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre, em face do acórdão nº 106-15.717, prolatado por esta Câmara em razão de alegada contradição entre o disposto na ementa do referido julgado e aquilo que estava descrito no voto do relator.

De acordo com a autoridade embargante, o que ensejou a oposição dos embargos foi ter constado da ementa do referido julgado o seguinte:

Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para considerar como verba indenizatória 20% de R\$ 13.233,45.

Por outro lado, consta da ementa:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS DEPÓSITO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00 - LIMITE DE R\$ 80.000,00 - FASE DE LANÇAMENTO - Para efeito de determinação do valor dos rendimentos omitidos, não será considerado o crédito de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, desde que o somatório desses créditos não comprovados não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00, dentro do ano-calendário. VERBAS INDENIZATÓRIAS - Comprovado nos autos, seja em sede de inicial, seja em acordo efetuado nas esferas trabalhista, que parte dos rendimentos possuíam natureza indenizatória, de se cancelar a exigência fiscal.

Recurso parcialmente provido.



De acordo com a embargante, apesar de ter havido menção aos referidos depósitos bancários no voto do il. Relator, a decisão acerca dos mesmos deixou de constar da ementa da decisão, conforme acima transcrito.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

Conforme relatado, trata-se de embargos de declaração opostos em razão de suposta contradição no julgado embargado.

Com efeito, da análise da decisão embargada, entendo que houve não contradição, mas verdadeira omissão no que diz respeito à redação do dispositivo do julgado.

Isto porque, tanto no relatório quanto no voto condutor do aresto embargado consta a menção a todos os itens do inconformismo do Recorrente; no entanto, pela redação do dispositivo fica a impressão de que a Câmara teria deixado de analisar o inconformismo do Recorrente no que diz respeito à omissão de rendimentos por depósitos bancários.

Assim, entendo que houve, de fato, omissão da Câmara quanto à análise deste item do lançamento, que deve agora ser analisado.

Trata-se da infração relativa à omissão em razão da existência de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada pelo contribuinte.

Por certo que o voto condutor menciona expressamente a questão dos limites a serem obedecidos nos lançamentos fundados no art. 42 da Lei nº 9.430/96 (de 12.0000 e 80.0000,00), os quais foram devidamente analisados, tendo o relator concluído que os mesmos deixaram de ser obedecidos no caso em tela, razão pela qual deveriam ser excluídos do lançamento.

É que a soma destes depósitos (de valor igual ou inferior a R\$ 12.000,00) é de R\$ 68.006,98, ou seja, está abaixo do limite legal. Devendo os mesmos ser excluídos da base de cálculo do lançamento. O § 3º da Lei nº 9.430/96, assim determina:

Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Tal norma é clara no sentido de determinar que se o somatório dos depósitos inferiores a R\$ 12.000,00 não for superior a R\$ 80.000,00, devem eles ser excluídos da base de cálculo do lançamento.

Devem, por tanto, tais valores ser excluídos da base de cálculo do lançamento.

Por outro lado, com relação ao valor de R\$ 15.000,00, o qual deveria ser excluído de acordo com o que restou decidido no voto condutor do aresto embargado, trata-se de depósito relativo a empréstimo feito por um amigo do Recorrente (Sr. André Luiz da Silva de Souza), o qual foi devidamente comprovado pelo Recorrente, conforme documentos de fls. 249 (informação bancária atestando a transação bancária com o crédito em favor do Recorrente e constando o Sr. André como remetente do valor de R\$ 15.000,00 em 04.04.2001) e 364 (declaração do Sr. André Luiz atestando que emprestou este valor).

Assim, sendo comprovada a origem do referido depósito, deve o mesmo ser excluído do lançamento, conforme determina o § 2º do art. 42 da Lei nº 9.430/96, sendo certo que por se tratar de empréstimo, não haveria que se falar na incidência do imposto.

Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER dos embargos de declaração para re-ratificar o acórdão embargado (nº 106-15.717), com alteração de resultado, para excluir da base de cálculo do ano-calendário 2001 o valor de R\$ 68.006,98, bem como para que seja excluído da base de cálculo do lançamento no ano de 2002 o valor de R\$ 15.000,00.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 2008


Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti